

SUB-REPRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS: ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PARA PROMOVER A AMPLIAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS E A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

*Sub-representation of female applications: analysis of
legislation advances to promote the expansion of female
applications and the reduction of political gender violence*

Daniela Novaes Souza Lira Vieira¹

Silvia Regina dos Santos Coelho²

Recebido em: 24/2/2023

Aprovado em: 31/5/2023

¹ Advogada (OAB/DF). Pós-graduada em Direito Público e mestra em Poder Legislativo pelo Centro de Formação da Câmara dos Deputados (Cefor)/(2021). *E-mail:* danielalira@yahoo.com.br.

² Advogada (OAB/DF). Analista legislativo da Câmara dos Deputados desde 1999. Doutora em Educação (2017), com pós-doutorado em Educação (2021). Mestra em Comunicação (2011). Especialista em Modelagem de Sistemas Complexos (2013). Especialista em Ciência Política (2008). Bacharel em Biblioteconomia (1995). *E-mail:* silvia.coelho@camara.leg.br.

Resumo

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a violência política de gênero contra a mulher na perspectiva da política de sub-representação feminina, a fim de contribuir para estimular o lançamento de mais candidaturas femininas na política. A violência política de gênero pode afetar pessoas que atuam diretamente em campanhas político-eleitorais ou em mandatos de titulares, como as próprias candidatas eleitas, além de partidários e apoiadores. A pesquisa qualitativa baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica e buscas *on-line* de obras, artigos, legislação e *sites* institucionais da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O método utilizado, na fase da coleta e na estruturação da narrativa, foi o indutivo. A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados à sub-representação das candidaturas femininas. Os resultados mostram que, no Brasil, o sistema de cotas ainda não atingiu um resultado mais expressivo. No entanto, por meio das estatísticas, percebeu-se um crescimento gradual das candidaturas femininas nas últimas eleições.

Palavras-chave: Gênero e política. Eleições. Desigualdades de gênero.

Abstract

The main objective of this research is to analyze political gender violence against women from the perspective of female underrepresentation, in order to contribute to stimulating the launch of more female candidacies in politics. Gender political violence can affect people who act directly in political-electoral campaigns or in office holders, such as the elected candidates themselves, as well as supporters and supporters. The qualitative research was based on the technique of bibliographical research and online searches of works, articles, legislation and institutional websites, from the Chamber of Deputies, Federal Senate, Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE, Federal Supreme Court - STF and Superior Electoral Court - TSE. The method used in the collection phase and in the structuring of the narrative was the inductive one. The literature review aimed to define concepts and obtain data related to the under-representation of female candidates. The results show that in Brazil the quota system has not

yet reached a more expressive result. However, through statistics, a gradual growth of female candidacies in the last elections was noticed.

Keywords: Gender and politics. Elections. Gender inequalities.

Introdução

A violência política de gênero contra a mulher é um dos principais fatores que afastam as mulheres da política, por isso as reflexões trazidas neste artigo sobre essa cultura de agressão, discriminação e preconceito contra a mulher têm como objetivo principal analisar a violência política de gênero e, assim, contribuir para o conhecimento teórico e legislativo sobre essa temática. Nesse sentido, a violência política de gênero é compreendida como “[...] todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade” (BRASIL, 2019a).

As mulheres podem sofrer esse tipo de violência quando concorrem a mandatos eletivos, quando já eleitas ou durante o mandato. Como candidatas, podem sofrer violência política de gênero, principalmente por ameaças, seja por gestos, seja por outros meios como interrupções ou impedimento de discursar; desqualificação de sua competência ou função; violação da sua intimidade (divulgar fotos íntimas, por exemplo); difamação e/ou desvio de recursos das campanhas de candidaturas femininas para as masculinas.

Cumpre salientar que, depois de eleitas, as mulheres podem ser vítimas de violência política quando não são indicadas como líderes, relatoras ou titulares em comissões no Parlamento, quando são constantemente interrompidas no momento do discurso, excluídas de debates, questionadas sobre a aparência ou modo de se vestir e/ou questionadas sobre suas vidas privadas, como relacionamento, maternidade, sexualidade etc.

Além dessas práticas, há outras violências não visíveis como a emocional por meio de manipulação psicológica, a interrupção de discursos, impedindo a mulher de concluir suas ideias, a apropriação por um homem de uma ideia da mulher e/ou da explicação do homem à mulher de conceitos simples como se ela não fosse capaz de compreender e debater com argumentos lógicos.

Portanto, com base nessas premissas, pode-se afirmar que a violência política de gênero é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento brasileiro e nos espaços de poder e decisão. Apesar de a Constituição Federal (BRASIL, 1988)

ter garantido igualdade formal entre homens e mulheres, na prática a igualdade de direitos não é efetiva.

Um grande avanço legislativo foi a promulgação da Lei nº 14.192 (BRASIL, 2021a), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. Porém, a realidade demonstra que as mulheres ainda sofrem violência política.

O presente artigo está organizado em sete tópicos. O primeiro corresponde à introdução. O segundo trata da metodologia na qual são explicitados alguns pressupostos conceituais necessários à melhor compreensão do objeto de estudo, bem como a forma de coleta e sistematização das evidências que fornecem suporte aos argumentos. O terceiro aborda a participação política das mulheres. O quarto concerne numa breve introdução sobre a Lei nº 14.192, sancionada em 2021, para caracterizar o crime de violência política de gênero. O quinto aborda os obstáculos à inserção das mulheres na política em virtude da violência política de gênero. O sexto refere-se à candidatura feminina no processo eleitoral. Por fim, o sétimo é dedicado às considerações finais com análise dos avanços legislativos e das ações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que têm adequado os textos de suas resoluções para garantir e aumentar a presença das mulheres nos espaços públicos.

1 Metodologia

Este estudo de abordagem qualitativa se apoiou na técnica de pesquisa bibliográfica e nas buscas *on-line* na internet de obras, artigos, legislação e *sites* institucionais da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Supremo Tribunal Federal (STF) e TSE, que deram o suporte necessário para a elaboração do estudo. O método utilizado, na fase da coleta e na estruturação da narrativa, foi o indutivo, que tem o intuito de chegar a uma conclusão, já que há como ponto de partida a observação e, somente depois, a elaboração da teoria. Sendo assim, ele é muito utilizado nas ciências, por meio do qual parte-se de premissas verdadeiras para se chegar a conclusões que podem ou não serem verdadeiras.

A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados à sub-representação das candidaturas femininas no

Brasil, apresentando os principais marcos e conquistas legais sobre o tema, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa teórica.

2 Breve histórico da participação das mulheres na política

No Brasil, a participação feminina na política foi assegurada em 1932, em caráter facultativo, quando o sufrágio feminino foi previsto pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, Decreto nº 21.076/1932 (BRASIL, 1932), garantindo-se à mulher brasileira o direito de votar e ser votada, inserido na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934).

Diante desse panorama, a construção de uma base para a participação política efetiva da mulher foi estabelecida na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), dentre eles: direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher; licença-maternidade; proibição de diferença de salários por motivo de sexo; prazo mais curto para a aposentadoria da mulher; e garantia de condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante a amamentação. Desde então, outros avanços foram aprovados por meio da legislação infraconstitucional como a Lei nº 9.100/1995 (BRASIL, 1995) ao estabelecer que: “[...] vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação devem ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Essa foi a primeira experiência da política de cotas no Brasil, porém foi utilizada apenas para as eleições municipais de 1996. Por outro lado, a Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997) estabeleceu normas para as eleições de 1998, em seu art. 10, § 3º, que versou sobre o estabelecimento de cotas de gênero em nível nacional, apontando que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos para candidaturas de cada sexo.

Nesse sentido, a atuação da mulher na esfera política com ocupação de espaço decisório e de governo tem aumentado a cada eleição, o que se deve tanto ao fato da emancipação e do empoderamento feminino, que incentiva sua participação, quanto pela existência de norma que prevê cotas nos partidos políticos (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, BRASIL, 1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, BRASIL, 2009).

Valeressaltarqueo§3ºdoart.10daLeinº9.504/1997(BRASIL,1997) prevê que o partido ou a coligação deve preencher no mínimo 30%

e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Trata-se de medida de estímulo à participação feminina por meio da cota de gênero (JUNQUEIRA, 2021). Nesse aspecto, cabe salientar que a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 (BRASIL, 2017) proibiu a coligação partidária a partir das eleições proporcionais realizadas no ano de 2020 para aquelas Casas Legislativas.

Em virtude dessa mudança, quando do pedido de registro de candidaturas, cada partido, individualmente, deve respeitar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, conforme estabelece o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997, alterado pela Lei nº 12.034 – BRASIL, 2009).

Importante destacar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009) trouxe mais incentivo à participação feminina na política ao destinar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Porém, na prática, como bem assinalado por Ferreira (2021), os partidos políticos enfrentam dificuldades para registrar a porcentagem mínima de candidaturas femininas, tanto por motivos culturais quanto institucionais, o que faz com que haja sub-representação política feminina, fragilizando a democracia brasileira. A inclusão das mulheres na política associa-se à alteração do sistema político, no qual predominam cada vez mais alguns poucos grupos que contam com capital político e, inclusive, capital econômico e familiar.

Vale ressaltar que, nas eleições de 2014, foram eleitas 51 deputadas (10%). Para o Senado foram eleitas 7 mulheres. No total, a bancada feminina no Senado ficou com 12 representantes (14,8%), uma a menos que na legislatura anterior (BRASIL, 2018a). Nas eleições de 2018, foram eleitas 77 mulheres para a Câmara dos Deputados, um aumento de 51% da bancada feminina em relação a 2014, o que representou 15% do total das 513 vagas na Câmara dos Deputados; no Senado, 13%. Nas Assembleias Estaduais, em 2018, apenas 161 mulheres foram eleitas, o que também representa uma média de 15% do total de postos (LIMA; PORTELA, 2022).

Após as eleições de 2022, a bancada feminina do senado iniciou a 57ª Legislatura (2023-2027) com 15 senadoras. O crescimento é resultado da chegada de quatro suplentes mulheres que substituíram membros nomeados para ministérios da Presidência da República

(BRASIL, 2023). De igual modo, segundo dados disponibilizados pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022a), houve avanço um pouco mais significativo com o aumento de 18% no número de deputadas federais eleitas em 2022 (91 mulheres), ou seja, 14 deputadas a mais do que em 2018.

Ressalte-se que, embora sejam pequenos crescimentos, representam avanços importantes na busca de uma representação feminina política mais justa e igualitária, levando-nos a constatar que ambas bancadas femininas do Congresso Nacional passaram a ter o maior número de mulheres exercendo mandatos de titulares em toda a história.

Dessa maneira, infere-se que garantir a paridade de gênero no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas deve ser um dos principais objetivos dos parlamentares com a implementação da garantia de recursos financeiros para o financiamento de campanhas; ações educativas para combater a desigualdade de gênero; e ações afirmativas, como a reserva legal de cotas para mulheres em alguns cargos.

3 Avanço legislativo: lei sancionada em 2021 para caracterizar o crime de violência política de gênero

Em agosto de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.192/2021 (BRASIL, 2021a), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A referida lei considera violência política contra a mulher (art. 3º):

“[...] toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Ademais, conforme o parágrafo único do referido artigo, considera violência “qualquer distinção, exclusão ou restrição, no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”. (BRASIL, 2021a).

Previsto também no art. 326-B do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965 (BRASIL, 1965), constitui crime eleitoral assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidatas a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou seu mandato eletivo,

com menosprezo ou discriminação em relação a seu gênero, cor, raça ou etnia. A pena prevista para esse crime é de 1 a 4 anos de reclusão e multa, podendo chegar a 5 anos e 4 meses se for praticado contra mulher de mais de 60 anos, gestante ou pessoa com deficiência.

Da mesma forma, a Lei nº 14.197/2021 (BRASIL, 2021b) acrescentou o art. 359-P ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940), nos seguintes termos: “Constitui crime restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Para esse crime, a pena prevista é de três a seis anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência.

Vale salientar que o primeiro caso registrado de violência política contra a mulher, após a sanção da referida lei em agosto de 2021, ocorreu na Câmara Municipal da cidade de Pedreiras, Maranhão, onde um vereador arrancou o microfone das mãos de uma colega enquanto ela discursava. O caso teve diversas repercussões jurídicas. Em uma delas, o Ministério Público (MP) entrou com uma ação civil pública que está sendo julgada, pedindo a condenação do Município de Pedreiras. O ato baseia-se na argumentação de que a conduta representa danos coletivos às mulheres e, portanto, a cidade deveria desenvolver ações para o combate dessas práticas (GOMES, 2022).

Destaque-se, ainda, que o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou, até novembro de 2022, 112 procedimentos relacionados ao tema, e o TSE e a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), com objetivo de avançar no combate à violência política de gênero, firmaram protocolo que estabelece prioridade para condutas e ritos processuais para casos de violência política contra mulher. Foram abertos canais para recebimento de denúncias nos portais *on-line* dos órgãos e foi criada a taxonomia para registro das representações, além de treinamento para operadores do sistema de Justiça Eleitoral para que analisem os casos a partir de uma perspectiva de gênero (MELO; BARROS, 2022).

4 Violência política de gênero: quais são as dificuldades para a mulher ingressar na política e ter, efetivamente, poder de decisão?

Inicialmente, cabe ressaltar que acordos como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e a Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim, em 1995, destacaram que a sub-representação das mulheres nos espaços políticos de tomada de decisões contribuíram para trazer à tona o problema da violência de gênero, que, muitas vezes, é oculto e/ou silenciado em razão da sua naturalização histórica (ONU MULHERES, 2020).

Conforme o estudo da organização Inter-Parliamentary Union (IPU), o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando a 142ª posição, entre 192 países, sendo o penúltimo da América Latina (IPU, 2021). No *ranking* da pesquisa, a taxa brasileira é de aproximadamente 10 pontos percentuais a menos que a média global e não houve alteração significativa desde a década de 1940, o que demonstra poucos avanços nas últimas décadas (BORGES, 2022).

Além disso, as barreiras históricas para as mulheres conseguirem se eleger dificultam a chegada delas no poder político e, quando estas alcançam mandatos de titulares, ainda há dificuldades para conquistarem e se manterem nos cargos de decisão, apenas pelo fato de serem mulheres. Já se viram mulheres ocupando cargos de direção e chefia, mas, no Poder Legislativo das três esferas, ainda há sub-representação das mulheres.

Nesse diapasão, as cotas eleitorais existem para tentar reverter esse cenário, promovendo maior participação feminina nos cargos de poder. Essas cotas foram instituídas por lei e asseguram 30% como mínimo e 70% como máximo para a participação de determinado sexo em qualquer processo eleitoral vigente. Porém, há críticas que esse mecanismo pouco contribuiu para melhorar efetivamente a atuação e permanência das mulheres nos cargos do governo brasileiro, pois a representatividade feminina continua estagnada.

Assim, Panke (2016) percebeu que o problema das cotas são os partidos que utilizam candidatas “laranjas”, uma fraude para suprir o número obrigatório de mulheres nas eleições. Essas mulheres usadas para intuítos fraudulentos não têm interesse em pleitear um cargo político, mas são usadas para cumprir o coeficiente necessário ao partido para fins legais. Algumas dessas “candidatas” não fazem campanha política e, portanto, não obtêm votos qualificados.

Quanto a esse problema, o posicionamento do TSE decidiu no sentido de que, uma vez comprovada fraude na composição da

chapa de uma coligação com o objetivo de burlar a cota de 30% de candidaturas de mulheres, com a adoção das candidaturas conhecidas como “laranjas”, todos os eleitos por aquela coligação e que integrarem a chapa eleita pelos partidos serão cassados. Essa foi a decisão proferida pela Corte no precedente referente ao Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 – Classe 32 – Valença do Piauí – Piauí, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (BRASIL, 2019b).

5 A candidatura feminina no processo eleitoral

A legislação eleitoral brasileira já se utiliza de cotas de gênero com o objetivo de incrementar a participação feminina na política. Uma das primeiras medidas de impacto aprovadas pelo Congresso Nacional para incentivar a participação feminina na política foi por meio da sanção da Lei nº 12.034/2009 (BRASIL 2009), que alterou as Leis nºs 9.096/1995 (BRASIL, 1995) – Lei dos Partidos Políticos; 9.504/1997 (BRASIL, 1997) – que estabelece normas para as eleições; e 4.737/1965 (BRASIL, 1965) – Código Eleitoral.

A Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009), para promover a presença feminina na política, assegurou o percentual mínimo de 30% de candidaturas de mulheres e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Além disso, destina às candidaturas femininas pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Porém, verificou-se que os partidos lançavam candidaturas de mulheres apenas para preencher a cota, sem investir em suas campanhas.

Por esse motivo, como forma de sanar essas questões, no ano de 2017, foi aprovada a Lei nº 13.488/2017 (BRASIL, 2017), determinando que 30% dos recursos de cada partido vindos do Fundo Eleitoral teriam de ser destinados a campanhas de mulheres. O TSE determinou que o tempo destinado pelos partidos às mulheres, na propaganda gratuita no rádio e na TV, também seria de 30%. No entanto, conforme observado no *site* da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal (BRASIL, 2022a), a alteração ocorrida na Lei das Eleições, Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), apesar de ter aumentado o número de candidaturas femininas, promoveu mínima mudança na proporção de mulheres eleitas.

Para mudar essa realidade e estimular o lançamento de mais candidaturas femininas, nos últimos anos, o Congresso Nacional com o STF e o TSE têm promovido importantes iniciativas para ampliar a participação feminina na representação popular do Poder Legislativo e do Poder Executivo, tanto no âmbito da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tais conquistas estão atreladas ao empenho das duas bancadas femininas no Congresso Nacional, que, com muita luta e esforço, estão cumprindo a missão de avançar cada vez mais na busca de igualdade, principalmente no universo da política.

Dessa forma, as iniciativas promovidas, ao ampliarem a presença das mulheres nos espaços de poder, têm como principal objetivo garantir a todos uma sociedade mais justa e igualitária. Dentre essas iniciativas, pode-se citar a Resolução-TSE nº 23.607/2019 (BRASIL, 2019c), que, em seu art. 17, dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, assim como sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecendo, assim, que as agremiações devem destinar no mínimo 30% do montante do FEFC para ampliar as campanhas de suas candidatas.

De acordo com a referida resolução do TSE, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do FEFC deve ser aplicado na mesma proporção no financiamento das campanhas de candidatas. Além disso, a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas de mulheres, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Portanto, como se pode observar, o acesso a recursos determina as chances de eleição e tem efeito crucial quando se trata de candidaturas femininas. A distribuição do tempo para as candidatas aos cargos de deputado federal, distrital e estadual deve ser proporcional ao percentual que elas representam, considerando o total de candidaturas do partido ou da federação (CAMPOS, 2019). Essa proporção deve respeitar o mínimo de 30%, pois a propaganda gratuita no rádio e na TV é compensada por renúncia fiscal, ou seja, recurso público. Logo, deve contemplar, no mínimo, a proporção de cada gênero em cada partido ou federação.

Sobre essa questão cabe mencionar que o TSE aprovou consulta sobre tempo de propaganda eleitoral de mulheres e pessoas negras, em resposta à consulta feita pela bancada feminina da Câmara dos Deputados, que permitiu percentual maior de tempo gratuito de televisão

e rádio para as mulheres. Nesse caso, quando houver mais de 30% de candidaturas femininas em um partido, será imposto o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção (BRASIL, 2022b). O questionamento aos ministros do TSE levou em conta o que foi estabelecido em decisão do STF. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617, Distrito Federal (BRASIL, 2018b), a Corte Constitucional determinou que fossem destinados, pelo menos, 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, sem fixar percentual máximo. A distribuição dos recursos deve ser feita conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário.

Considerações Finais

Conforme visto ao longo do texto, 90 anos após a conquista do sufrágio feminino (BRASIL, 1932), elas ainda são minoria nos espaços de poder em virtude de não se ter alcançado ainda um nível de participação efetiva, equitativa e paritária da mulher na política de forma satisfatória. Entretanto, avanços legislativos vêm sendo implementados para combater a baixa representação feminina na política.

Desse modo, foram inseridos na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), por meio da EC nº 111/2021 (BRASIL, 2021d), a determinação da contagem em dobro dos votos dados a mulheres e pessoas negras no cálculo da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC nas eleições. A medida passou a valer a partir de 2022 até 2030.

Outro avanço significativo se trata da EC nº 117/2022 (BRASIL, 2022b), promulgada pelo Congresso como ação afirmativa para estimular candidaturas femininas, em que se incluiu na Constituição de 1988 a aplicação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário nas campanhas de mulheres e em programas voltados à participação delas na política. Com a promulgação da EC nº 117/2022, na prática, passa a ser regra constitucional a destinação de 30% dos recursos de campanha dos partidos para candidaturas femininas e, se o partido lançar mais que 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio, TV e os recursos devem aumentar na mesma proporção.

Sob esse aspecto, também se destaca a importância das resoluções do TSE para garantir e aumentar a presença das mulheres nos espaços

públicos, além das ações promovidas por essa Corte Eleitoral por meio de campanhas nas redes sociais e nas emissoras de rádio e TV.

No entanto, muitos dos líderes políticos de partidos ainda se insurgem contra as cotas, sob a alegação de dificuldades de cumprirem as normas estabelecidas ante a ausência de mulheres capazes e em quantidade suficiente para preenchimento das cotas. Nessa perspectiva, elas sofrem violência política de gênero também dentro das estruturas partidárias. Não apenas adversários políticos, mas colegas de partido, muitas vezes, agem para limitar o acesso das mulheres às instâncias internas de poder e da organização. Isso pode acontecer de diferentes maneiras, mas todas têm o mesmo objetivo: limitar a autonomia das mulheres, atrapalhar sua organização, impedir sua atuação nos espaços de decisão política e retê-las em posições menos prestigiosas.

Sob esse prisma, verificou-se que, mesmo após a aprovação da lei que obriga os partidos a terem ao menos 30% das candidaturas femininas, as candidaturas de mulheres cresceram só 1,6% nas eleições de 2022, com 33,27% das candidatas do sexo feminino, contra 31,65%, em 2018, de acordo com dados extraídos do TSE. Tal percentual é ainda bem inferior ao peso das mulheres no eleitorado do país, que corresponde a 51,8%, o que demonstra que a área política no Brasil continua dominada por homens.

Feitas essas ponderações, questiona-se acerca dos avanços legislativos, citados ao longo deste artigo, se são suficientes. Infere-se que ainda não o são, visto que no Brasil o sistema de cotas ainda não alcançou resultado mais significativo. Entretanto, por meio das estatísticas eleitorais apresentadas, verificou-se crescimento de candidaturas femininas nas últimas eleições, o que, dentre outros fatores, pode mudar de forma positiva a realidade da violência política de gênero que prejudica e anula o exercício político das mulheres. Por isso, é fundamental o constante estímulo ao lançamento de mais candidaturas femininas para fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e ao incremento dessa participação.

Referências

BORGES, G. Violência política de gênero: quais as dificuldades para uma mulher ingressar na política. Curitiba, PR: *Jornal Comunicação*,

21.1.2022. Disponível em: <https://jornalcomunicacao.ufpr.br/violencia-politica-de-genero-quais-as-dificuldades-para-uma-mulher-ingressar-na-politica/>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Bancada feminina alcança 91 deputadas federais*. Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2022a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *TSE Aprova consulta sobre tempo de propaganda eleitoral de mulheres e pessoas negras*. Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2022b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/tse-aprova-consulta-sobre-tempo-de-propaganda-eleitoral-de-mulheres-e-pessoas-negras/image/image_view_fullscreen. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Violência política de gênero: a maior vítima é a democracia*. Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *A representação feminina e os avanços na legislação*. Brasília: Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. *Diário Oficial [da] República*

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 abr. 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 5 out. 2022

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 set. 2021d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,distribui%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20partidos%20pol%C3%ADticos. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Com suplentes, bancada feminina será a maior da história*. Brasília: Senado Federal, Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/06/com-suplentes-bancada-feminina-sera-a-maior-da-historia>. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa*. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2022a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/>

candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Eleições 2022: mulheres a caminho das urnas*. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2022b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/eleicoes-2022-mulheres-a-caminho-das-urnas>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Supremo Tribunal Federal (STF), 2022. Edição atualizada até a EC 128/2022 (de 22 de dezembro de 2022).

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*: seção 1, Rio de Janeiro, DF, Presidência da República, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, Presidência da República, 31 dez.1940 e retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 19 jul. 1965 e retificado em 30 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o título XII na parte especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático

de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 2 set. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 5 ago. 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 6 dez. 2017b. Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 30 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 1. out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 2 out. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 5 de set. de 2022.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 20 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n.º 5617/DF – Distrito Federal*. Brasília: STF, 2018b. Relator Ministro Edson Fachin; pesquisa de jurisprudência, acórdãos, 3 out. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF, *Diário de Justiça Eletrônico TSE*, n. 249, de 27 dez. 2019c, p. 125-156. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n.º 193-92.2016.6.18.0018 Piauí*. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC n. 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/97. Relator Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019b. Disponível em: <http://>

inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934. Acesso: 20 set. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Recursos recebidos por candidatas mulheres deverão ser utilizados no interesse de suas próprias campanhas*. Brasília, TSE, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/recursos-recebidos-por-candidatas-mulheres-deverao-ser-utilizados-no-interesse-de-suas-proprias-campanhas>. Acesso em: 5 out. 2022.

CAMPOS, L. F. *Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas*. Rev. Direito e Práx., v. 10, n. 1, mar. de 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?format=html> Acesso em: 3 out. 2022.

FERREIRA, M.I.C. Sub-representação política de mulheres: reflexões a respeito das eleições à vereança no Recôncavo da Bahia. *Revista de Informação Legislativa (RIL)*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 79-101, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p79 Acesso em: 3 out. 2022.

GOMES, Israel. *Um ano depois, 1º caso tipificado na lei de violência política de gênero aguarda desfecho*. Fortaleza (CE): O Povo, 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2022/11/14/um-ano-depois-1-caso-tipificado-na-lei-de-violencia-politica-de-genero-aguarda-desfecho.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD contínua, 2021). *Conheça o Brasil. População: quantidade de homens e mulheres*. Rio de Janeiro: IBGE Educa, 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 5 set. 2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). For democracy. For everyone. *Women in politics: new data shows growth but also setbacks*. Genebra, Suíça, 2021. Disponível em: <https://www.ipu.org/news/women-in-politics-2021>. Acesso em: 5 set. 2022.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina na política brasileira. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 10,

n. 1, 2021. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291640_arq_157670.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

LIMA, P.; PORTELA, R. *Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder*. Brasília: Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 5 set. 2022.

MELO, J. ; BARROS, S. *Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> Acesso em: 7 dez. 2022.

ONU Mulheres. *Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar*. PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

PANKE, L. *Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: <https://www.editora.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/10/Campanhas-eleitorais-para-mulheres.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

Como citar este artigo:

VIERA, Daniela N. S. L.; COELHO, Silvia Regina dos S. Sub-Representação das Candidaturas Femininas: análise sobre os avanços na legislação para promover a ampliação das candidaturas femininas e a redução da violência política de gênero na democracia representativa. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. __, jul./dez. 2022.